

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 302/2019

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.821, de 14 de março de 2006, criando critérios objetivos para a aplicação de multa sancionatória decorrente das infrações à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no âmbito da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Umuarama – PROCON-Umuarama.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.821, de 14 de março de 2006, a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e o Decreto nº 2.181, de março de 1997;

CONSIDERANDO o contido na inclusa Comunicação Interna nº 60/2019, expedida pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Umuarama em 25 de abril de 2019.

CONSIDERANDO a sucumbência do Município de Umuarama em inúmeras ações judiciais em que se reconheceu a incorreção na aplicação da pena de multa, pela sua Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor, em razão da falta de razoabilidade na sua dosimetria e falta de fundamentação na respectiva decisão administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de normatização da aplicação da multa administrativa nos procedimentos encetados pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente quanto à sua dosimetria;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto regula os critérios para a aplicação da multa sancionatória prevista na Lei Municipal nº 2.821, de 14 de março de 2006, no âmbito da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Umuarama, PROCON-Umuarama, decorrente de infrações às normas de defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em outros diplomas legais e demais atos normativos, no que com ele não conflitar.

Art. 2º No cálculo da pena de multa serão considerados, além do valor mínimo da multa previsto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os fatores inerentes à gravidade da prática infrativa; extensão do dano; situação

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE
FL.02

DECRETO Nº 302/2019

econômica do infrator, vantagem auferida, as atenuantes, agravantes e reincidência; que serão multiplicados, entre si, de acordo com a fórmula constante no Anexo I deste decreto.

Art. 3º O valor mínimo da multa (MM) equivale a 200 vezes o da Unidade de Referência Fiscal (Ufir-RJ) de novembro de 2000, corrigido desde então pelo índice IPCA-e da data da decisão administrativa.

Art. 4º A gravidade da prática infrativa (GPI) corresponde à gravidade da infração abstratamente considerada, devendo ser definida de acordo com os grupos constantes no Anexo VIII deste decreto e da tabela do Anexo II deste decreto.

Art. 5º A extensão do dano (ED), que expressa a quantidade de sujeitos de direito atingidos pela infração, deve ser fixada consoante a 2ª tabela do Anexo III deste decreto, bem como ser aplicada conforme a situação econômica do infrator, prevista na 1ª tabela do mesmo anexo.

Parágrafo único. Para fins de interpretação do Anexo III deste decreto, deverão ser utilizadas as definições dos incisos I, II e III, do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Com o intuito de apurar a situação econômica do fornecedor supostamente infrator, a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Umuarama (PROCON-Umuarama) poderá solicitar àquele, a apresentação de relatório econômico.

§1º Caso o fornecedor deixe de apresentá-lo, a classificação da situação econômica será realizada por estimativa e poderá ser impugnada por meio do recurso administrativo previsto no artigo 49 do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997.

§2º A situação econômica do fornecedor, se pessoa jurídica, será definida por sua receita operacional bruta, conforme o 1º quadro do Anexo III deste decreto.

§3º Em se tratando de fornecedor pessoa física, adotar-se-ão os mesmos limites contidos no 1º quadro do Anexo III deste decreto, considerando contudo o rendimento anual constante em sua Declaração de Imposto de Renda ou outro documento hábil à demonstração de sua renda.

Art. 7º A vantagem auferida (VA) poderá ser mensurável ou não mensurável e será definida nos termos do Anexo IV deste decreto.

Art. 8º Em estando presentes as situações previstas no artigo 25 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, será considerada a quantidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO Nº 302/2019

delas para a fixação da atenuante (AT), conforme a tabela do Anexo V deste decreto.

Parágrafo único. Em não havendo nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido no caput deste artigo, a atenuante (AT) será igual a 1.

Art. 9º Em estando presentes as situações previstas nos incisos II a IX do artigo 26 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, será considerada a quantidade delas, para a fixação da agravante (AG), conforme tabela do Anexo VI deste decreto.

Parágrafo único. Em não havendo nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido no caput deste artigo, a atenuante (AT) será igual a 1.

Art. 10. Para fins de apurar o multiplicador de reincidência (REI), considerar-se-á a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível, nos termos da tabela do Anexo VII deste decreto.

§1º Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

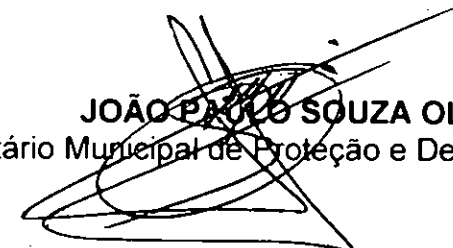
§2º Em não havendo nenhuma prática infrativa anterior, a reincidência (REI) será igual a 1.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de novembro de 2019.


CELSO LUIZ POZZOBOM
Prefeito Municipal


VICENTE AFONSO GASPARINI
Secretário Municipal de Administração


JOÃO PAULO SOUZA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

PUBLICADO NO UMIARANA ILUSTRADO
DE 28 Novembro 1919
DE Nº 11719
UMIARANA 28 11 1919
DIVISÃO DE ACTOS OFFICIAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I

FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR DA MULTA - VM

Fórmula para cálculo do valor da multa:

$$VM = MM \times GPI \times ED \times VA \times AT \times AG \times REI$$

Onde:

VM = Valor da multa a ser imposta no caso concreto

MM= Valor mínimo da multa em abstrato

GPI= Gravidade da prática infrativa

ED= Extensão do dano

VA = Vantagem Auferida

AT = Atenuantes

AG = Agravantes

EI = Reincidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

ANEXO II

TABELA PARA APURAÇÃO DA GRAVIDADE DA PRÁTICA INFRATIVA – GPI

GRAVIDADE	MULTIPLICADOR – IG
GRUPO I - (vide Anexo VIII)	1
GRUPO II - (vide Anexo VIII)	2
GRUPO III - (vide Anexo VIII)	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO III

TABELAS PARA APURAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR E DA EXTENSÃO DO DANO - ED

INFRATOR	RECEITA OPERACIONAL BRUTA (EM REAIS)	
	MAIOR	MENOR OU IGUAL
SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU I	0,01	81.000,00 Fundamento: Art. 18-A, §1º da Lei Complementar 123/2006
SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU II	81.000,01 Fundamento: Art. 18-A, §1º da Lei Complementar 123/2006	360.000,00 Fundamento: Art. 3º, I da Lei Complementar 123/2006
SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU III	360.000,01 Fundamento: Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006	4.800.000,00 Fundamento: Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006
SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU VI	4.800.000,01 Fonte: BNDS	300.000.000,00 Fonte: BNDS
SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU V	300.000.000,01 Fundamento: Art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007	

EXTENSÃO DO DANO	MULTIPLICADOR - ED
DANO A DIREITO INDIVIDUAL OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO	SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU I = 1,5
	SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU II = 2
	SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU III = 2,5
	SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU VI = 3
	SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU V = 3,5
DANO A DIREITO COLETIVO	SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU I = 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

	<p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU II = 25</p> <p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU III = 30</p> <p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU IV = 35</p> <p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU V = 40</p>
<p>DANO A DIREITO DIFUSO</p>	<p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU I = 30</p> <p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU II = 35</p> <p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU III = 40</p> <p>SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU IV = 45</p> <p>GRANDE SITUAÇÃO ECONÔMICA DE GRAU V = 50</p>

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

ANEXO IV

TABELA PARA APURAÇÃO DA VANTAGEM AUFERIDA – VA

CARÁTER DA VANTAGEM	FAIXA DO DANO	MULTIPLICADOR
VANTAGEM MENSURÁVEL (considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática da infração, ou seja, na qual é possível definir o quantum da vantagem obtida pelo Infrator)	R\$ 0,01 até 100,00	1,2
	R\$ 100,01 até 1.000,00	1,3
	R\$ 1.000,01 até 2.000,00	1,4
	R\$ 2.000,01 até 3.000,00	1,5
	R\$ 3.000,01 até 4.000,00	1,6
	R\$ 4.000,01 até 5.000,00	1,7
	R\$ 5.000,01 até 6.000,00	1,8
	R\$ 6.000,01 até 7.000,00	1,9
	R\$ 7.000,01 até 8.000,00	2
	R\$ 8.000,01 até 9.000,00	2,1
	R\$ 9.000,01 até 10.000,00	2,2
	R\$ 10.000,01 até 50.000,00	3
	R\$ 50.000,01 até 100.000,00	4
	R\$ 100.000,01 até 300.000,00	6
R\$ 300.000,01 até 700.000,00	8	
R\$ 700.000,01 até 1.000.000,00	10	
acima de R\$ 1.000.000,01	30	
VANTAGEM NÃO MENSURÁVEL (considerada a hipótese em que não for possível auferir o quantum da vantagem obtida com a conduta do infrator)	Não quantificável	1

[Handwritten signatures and initials]

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO V

TABELA PARA APURAÇÃO DA ATENUANTE (ARTIGO 25 DO DECRETO
2.181/1997) - AT

NÚMERO DE ATENUANTES	COEFICIENTE MULTIPLICADOR
01	0,9
02	0,8
03	0,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

ANEXO VI

TABELA PARA APURAÇÃO DA AGRAVANTE (ARTIGO 26, II A IX, DO DECRETO 2.181/1997) - AG

NÚMERO DE AGRAVANTES	COEFICIENTE MULTIPLICADOR
1 INCISO – (exceto inciso I)	1,1
2 INCISOS – (exceto inciso I)	1,2
3 INCISOS – (exceto inciso I)	1,3
4 INCISOS – (exceto inciso I)	1,4
5 INCISOS – (exceto inciso I)	1,5
6 INCISOS – (exceto inciso I)	1,6
7 INCISOS – (exceto inciso I)	1,7
8 INCISOS – (exceto inciso I)	1,8

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

ANEXO VII

TABELA PARA APURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA (ARTIGO 26, I, DO DECRETO 2.181/1997) - REI

NÚMERO DE RECLAMAÇÕES	COEFICIENTE MUTIPLICADOR
1-10	1,1
11-21	1,2
22 - 32	1,3
33 - 43	1,4
44 - 54	1,5
55 - 65	1,6
66 - 76	1,7
77 - 87	1,8
Acima de 88	1,9

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO VIII

GRUPOS DE INFRAÇÕES PARA APURAÇÃO DA GRAVIDADE DA PRÁTICA INFRATIVA - GPI

Infrações do Grupo I:

01 – Todas as do Artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

02 – Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características como: quantidade, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, entre outros dados relevantes (art. 31);

03 – Realizar as práticas abusivas previstas no art. 39, nos incisos:

- II (Recusar atendimento às demandas dos consumidores...)
- IX (Recusar a venda de bens ou a prestação de serviços...)
- X (Elevar sem justa causa...)
- XII (Deixar de estipular prazo para o ...)
- XIII (Aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso...)

04 – deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52);

05 – omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33); (rótulo)

06 – promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal de forma fácil e imediata (art. 36);

07 – deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (arts. 18, 19 e 20); (somente vício)

08 – deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (art. 30 e 48);

09 – redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46); (não entrega do comprovante da relação de consumo – contrato, orçamento, nota fiscal, etc)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



10 – impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

11 – deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);

12 – deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único); Salvo se se tratar de produto potencialmente nocivo (que enquadrar-se-á como grave).

13 – deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);

14 – deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

15 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20); (vício de inadequação).

16 – deixar de empregar componentes de reposição originais e adequados ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

17 – deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

18 – deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

19 – deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41);

20 – inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

21 – exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

22 – deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º);

23 – prática infrativa não enquadrada em outro grupo ou contida em outros dispositivos legais que não os relacionados neste anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



Infrações do Grupo II:

01 – deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações quando se tratar de produto potencialmente nocivo (art. 50, parágrafo único);

02 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

03 – deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);

04 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII);

05 – impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

06 – deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

07 – deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços de manter em seu poder para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);

08 – submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

09 – deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º).

10 – Realizar as práticas abusivas previstas no art. 39, incisos:

- I (condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço...);
- III (Enviar ou entregar ao consumidor...)
- V (Exigir do consumidor...)
- VI (Executar serviços sem a prévia elaboração de...)
- VII (Repassar informação depreciativa...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



- VII! (Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço...)

11 – inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

Infrações do Grupo III:

01 – ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre a composição, seus respectivos prazos de validade e acerca dos riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e ainda sobre suas características quanto à qualidade; prazo de validade; origem e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31);

02 -- expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);

03 – deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor (art. 10, § 1º); (art. 64)

04 – deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco à saúde e segurança do consumidor; (art. 10, § 1º e 2º);

05 – deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 e 14);

06 – colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor, quando se tratar de produtos potencialmente nocivos (arts. 18, § 6º, III, e art. 20);

07 – deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22); (quando a inadequação, ineficiência, a insegurança e a descontinuidade envolver risco à saúde e segurança do consumidor);

08 – expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II);

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



09 – colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

10 – deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º); (art. 63, § 1º)

11 – Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva (art. 37); (art. 66 e 67)

12 – Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança; (art. 68);

13 – Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor; nos casos em que o produto ou serviço envolver a saúde e segurança do consumidor as peças devem ser novas. (art 70 - das Infrações Penais);

14 – Deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos; (art 64, parágrafo único - das Infrações Penais)

15 – manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);

16 – inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43 e ss e 39, caput);

17 – inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);

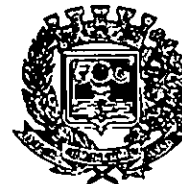
18 – deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficham registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

19 – deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

20 -- fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ



UMUARAMA
PREFEITURA DA CIDADE

21 – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, Inciso IV).